

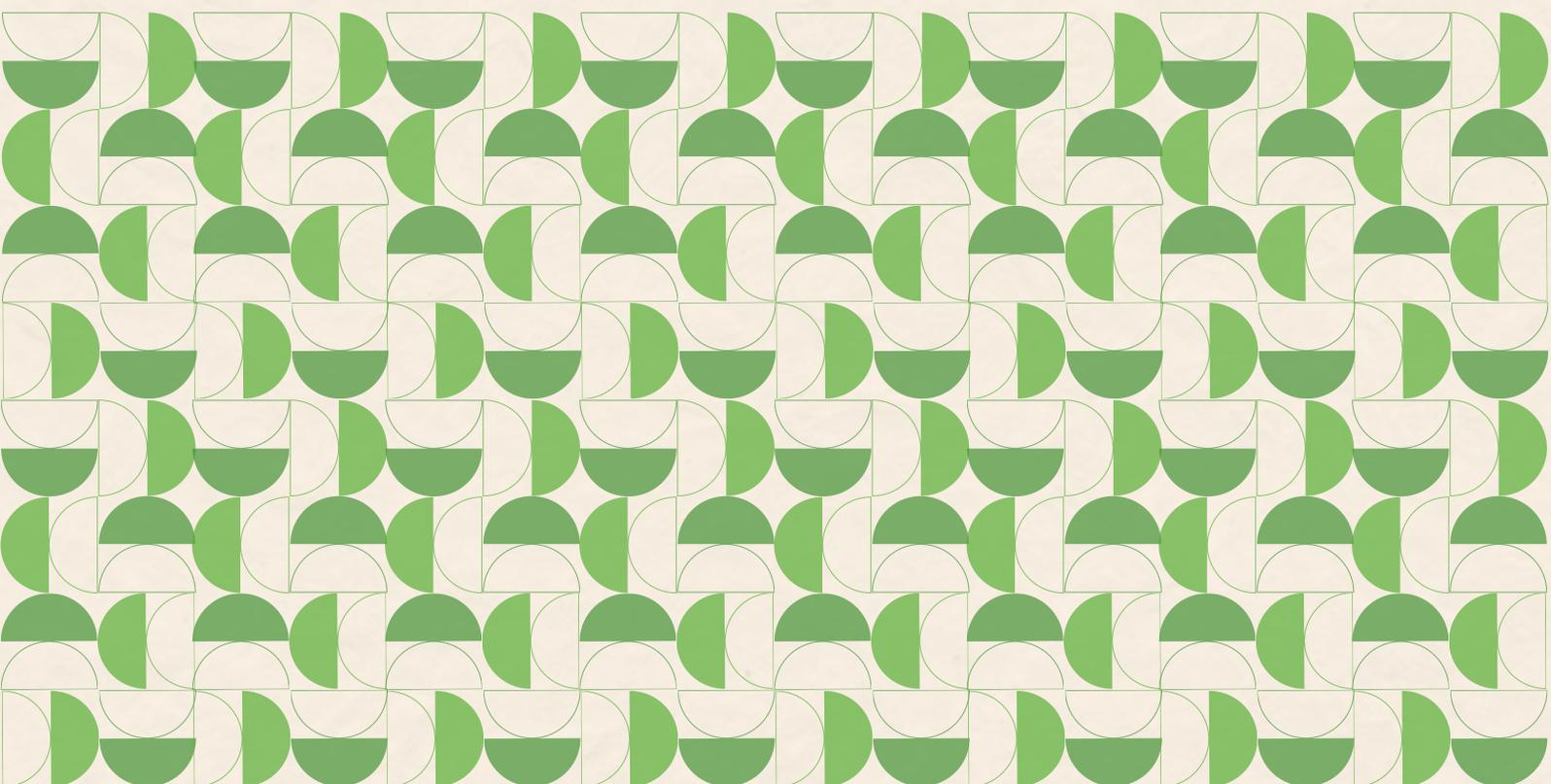
INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 8 | AGOSTO DE 2024



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

É possível a concessão de indulto natalino quando se trata de tráfico privilegiado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Tribunais Superiores

É possível a extinção da punibilidade por presunção de hipossuficiência de pessoa assistida pela Defensoria Pública, sem ensejar violação a ADI 7.032/DF.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Não há que falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta, e será avaliado o alegado esbulho possessório.

Tribunais Superiores

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

A assistência qualificada é um direito da mulher em situação de violência, de ser acompanhada por um defensor público ou uma defensora pública durante todos os atos do processo, seja na esfera criminal ou cível. Ademais, a Lei Maria da penha pode ser aplicável em caso de pornografia de vingança. Nesses casos, a vítima pode solicitar medidas protetivas de urgência, com a obrigação do agressor manter-se longe da vítima e de sua família.



Tribunais Superiores

O herdeiro que tem a posse exclusiva de imóvel objeto de herança possui legitimidade e interesse na declaração de usucapião extraordinária em nome próprio.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRA-CIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

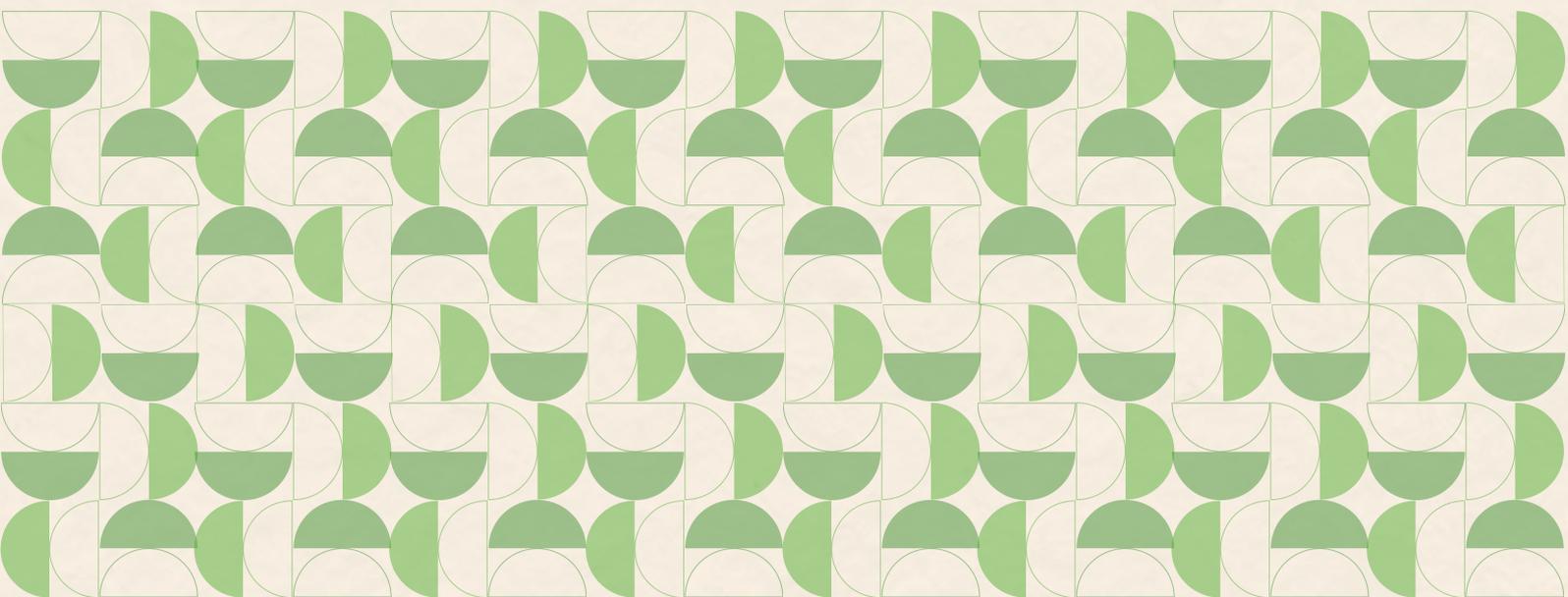
A busca pessoal realizada em adolescente por suspeitas referentes a 'nervosismo' ou 'atitudes suspeitas', sem especificação relacionada ao caso concreto, é ilegal.

Tribunais Superiores

A prerrogativa constitucional da Defensoria Pública de aplicação do prazo em dobro também é válida para tramitação de processos sob o rito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

A Defensoria Pública é parte legítima para requerer a suspensão da decisão liminar, nos casos em que o interesse público primário e a ordem pública resguardados protegerem os interesses da coletividade vulnerável e os direitos humanos institucionalmente protegidos pelo Estado Defensor.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É possível a concessão de indulto natalino quando se trata de tráfico privilegiado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Julgado:

TJPR - Recurso de Agravo nº 4000465-87.2024.8.16.0030; Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios; 5ª Câmara Criminal; Relator Des. Marcus Vinícius De Lacerda Costa; Data de Publicação: 19/07/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

O recurso foi interposto por um reeducando, visando a reforma da decisão que negou a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Alegou-se que a condenação por tráfico privilegiado não impediria a concessão do benefício.

A decisão inicial baseou-se na interpretação do artigo 5º do decreto, que impede o indulto para crimes com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a 05 (cinco) anos. A Defensoria Pública do Estado do Paraná, atuando em favor do apenado, argumentou que o tráfico privilegiado deveria ser tratado como exceção à vedação, conforme o artigo 7º, inciso VI, do decreto.

O relator destacou que, embora a pena máxima abstratamente cominada ao delito de tráfico seja superior a 05 (cinco) anos, o artigo 7º, inciso VI, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 excepciona expressamente as condenações pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) da vedação do indulto.

O Tribunal, observando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a possibilidade de concessão do indulto para condenados por tráfico privilegiado, alinhando-se à jurisprudência que vem sendo aplicada pela Corte Superior.

Por unanimidade de votos, a 5ª Câmara Criminal do TJPR deu provimento ao recurso de agravo em execução, concedendo o indulto ao apenado, nos termos do voto do relator.



Importante destacar que no Boletim Jurisprudencial da EDEPAR de fevereiro de 2024, foi analisada a tese do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 886935-PR (2024/0021718-5), em que foi abordado o mesmo tema. Agora, a tese está sendo aplicada nas decisões de primeiro grau do TJPR.

A decisão em comento reafirma a importância da Defensoria Pública na garantia dos direitos dos apenados, sobretudo na aplicação dos benefícios previstos nos decretos presidenciais, como o indulto natalino. A interpretação favorável ao condenado por tráfico privilegiado abre precedente para que outros casos semelhantes sejam revisitados e que a Defensoria atue de forma proativa na revisão de sentenças e execuções penais que possam ser beneficiadas por esse entendimento.

Tribunais Superiores

Tese:

É possível a extinção da punibilidade por presunção de hipossuficiência de pessoa assistida pela Defensoria Pública, sem ensejar violação a ADI 7.032/DF.

Julgado:

STF - Reclamação 69.546 Minas Gerais; Relator Ministro Flávio Dino; Data de Julgamento: 15/07/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

A reclamação foi ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que extinguiu a punibilidade de apenada assistida pela Defensoria Pública, mesmo com o inadimplemento da pena de multa.

O Ministério Público argumentou que a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa violava a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.032/DF, que reconhece a natureza de pena criminal da multa e exige, para a extinção da punibilidade, a comprovação da absoluta insolvabilidade do condenado.

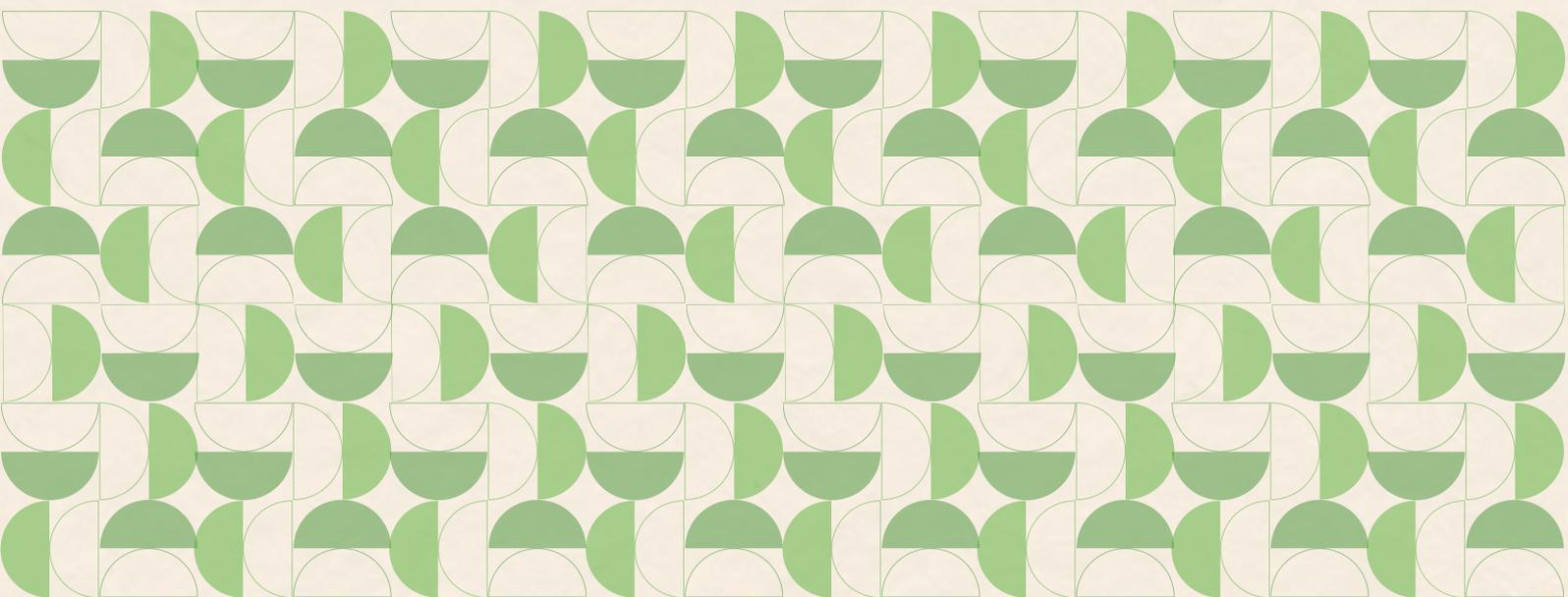
No entanto, o Ministro Flávio Dino, ao analisar a reclamação, concluiu que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não contrariou a decisão do STF na ADI nº 7.032/DF, pois a hipossuficiência da apenada foi considerada pelo Tribunal de origem com base em elementos concretos, especialmente pelo fato de ser assistida pela Defensoria Pública, o que pressupõe a impossibilidade de pagamento da multa.



O relator não vislumbrou, na espécie, qualquer ato praticado pela autoridade reclamada capaz de afrontar a decisão exarada nos autos da ADI 7.032/DF.

A decisão reafirmou que a reclamação constitucional não pode ser utilizada como recurso para revisão de decisões individuais de mérito, sendo esta, uma medida excepcional para preservar a competência e a autoridade das decisões do STF.

A decisão analisada destaca a importância da atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente no contexto de execuções penais. A presunção de hipossuficiência financeira de assistidos pela Defensoria Pública, reconhecida pela decisão, reflete um entendimento sensível às condições socioeconômicas dos apenados, permitindo a extinção da punibilidade mesmo em casos de inadimplemento da pena de multa, desde que haja elementos suficientes para comprovar a impossibilidade de pagamento.



DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Não há que falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta, e será avaliado o alegado esbulho possessório.

Julgado:

TJPR - Agravo de instrumento nº 0018684-15.2024.8.16.0000 - Relator Des. Ana Lúcia Lourenço; Data de julgamento: 21/06/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Um recurso de agravo de instrumento foi interposto pela Defensoria Pública do Paraná (DPE- PR) contra uma decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em uma ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. A decisão contestada declarou rescindido o contrato de compra e venda de um imóvel, e determinou a reintegração de posse em favor da parte autora, gerando insatisfação por parte dos réus, que recorreram dessa decisão. O caso gira em torno da interpretação do Código Civil e do Código de Processo Civil, especialmente em relação aos direitos possessórios e às obrigações contratuais.

A parte recorrente, representada pela Defensoria Pública do Paraná, argumentou que a concessão da tutela antecipada, que resultou na reintegração de posse, é indevida, uma vez que existe uma ação de usucapião em curso e não há posse injusta. De acordo com o artigo 561 do Código de Processo Civil, a posse injusta deve ser demonstrada para que a reintegração de posse seja concedida. No entanto, a presença de uma ação de usucapião sugere que a posse não é necessariamente injusta, requerendo, portanto, maior análise sobre a situação possessória antes de qualquer decisão de reintegração.

A decisão original foi proferida com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, que permite a antecipação de tutela quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, a DPE-PR defendeu que, antes de qualquer decisão sobre a posse, é necessário que o contrato seja oficialmente rescindido por meio de decisão judicial, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



O argumento central da DPE-PR, foi que, segundo o Código Civil, mais especificamente o artigo 475, a resolução do contrato por inadimplemento deve preceder qualquer ação de reintegração de posse. Isso porque, até que o contrato seja resolvido, a posse não pode ser considerada injusta, o que impede a reintegração imediata da posse do imóvel. O STJ já decidiu, em precedentes, que mesmo quando há uma cláusula resolutória expressa, a reintegração de posse só deve ocorrer após uma análise judicial exauriente do contrato.

Dessa forma, o Tribunal de Segunda Instância, ao reexaminar o caso, considerou que a decisão de reintegração de posse foi prematura, pois ainda não havia sido concluída a análise sobre a resolução contratual. O Código Civil, no artigo 475, e o Código de Processo Civil, no artigo 300, exigem que a decisão judicial seja exauriente e que a posse injusta seja claramente estabelecida antes de qualquer ordem de reintegração.

Com base nos argumentos apresentados e na jurisprudência do STJ, o tribunal reformou a decisão inicial, revogando a tutela antecipada e mantendo a posse do imóvel com os recorrentes até que a questão da rescisão contratual seja definitivamente resolvida. Esta decisão reforça a necessidade de observar rigorosamente o devido processo legal, conforme previsto no Código de Processo Civil, garantindo que a reintegração de posse ocorra apenas após a resolução de todas as questões contratuais e possessórias envolvidas no caso.

Tribunais Superiores

Tese:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Julgado:

STJ. 1ª Seção. REsp 2.029.636-SP, REsp 2.029.675-SP, REsp 2.030.855-SP e REsp 2.031.118-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Data de julgamento: 20/06/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que, quando o crédito está sujeito ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), é possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, mesmo que não haja impugnação à execução. Essa questão foi abordada novamente pela Corte Especial em 2003, durante o julgamento do EREsp nº 217883/RS, que determinou que, na execução de título judicial, os honorários sucumbenciais seriam devidos, mesmo quando o pagamento estivesse submetido ao regime de precatórios.



A Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 9.494/1997 ao incluir o art. 1º-D, mudou esse entendimento, estabelecendo que não seriam devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em execuções não embargadas. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 420.816/PR, declarou a constitucionalidade do artigo, destacando a impossibilidade de o ente público pagar voluntariamente dívidas submetidas ao regime de precatórios. Contudo, o STF determinou que essa regra não se aplicaria a obrigações de pequeno valor, excluídas do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Seguindo essa linha, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp nº 676.719/SC, entendeu que não cabem honorários sucumbenciais em execuções submetidas ao regime de precatórios, desde que não embargadas. Porém, quanto às obrigações de pequeno valor, fixou-se o entendimento de que esses honorários são devidos, independentemente de impugnação, consolidando a jurisprudência da Corte.

Com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, a questão foi reaberta. O novo código, em seu art. 85, §§ 1º e 7º, estabelece que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não, exceto quando a sentença resultar na expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. No entanto, o CPC também prevê que, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, os entes públicos não têm a opção de pagar voluntariamente a obrigação, devendo seguir o rito processual estabelecido.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil estabelece que, ainda que não haja impugnação por parte da Fazenda Pública, o juiz deverá determinar o pagamento no prazo legal. Assim, argumenta-se que não seria razoável que o particular que cumpre voluntariamente uma obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, enquanto o Poder Público, que reconhece a dívida sem impugná-la e a paga no prazo legal, tenha que arcar com esse ônus.

Por fim, a jurisprudência destaca que, caso a Fazenda Pública opte por impugnar parcialmente os cálculos, os honorários advocatícios incidirão apenas sobre a parte controversa. Esse entendimento busca evitar que o Poder Público seja incentivado a impugnar a execução, mesmo que de forma infundada, apenas para evitar o pagamento de honorários. Assim, a Corte Superior considera necessária a mudança jurisprudencial para alinhar o tratamento das execuções sujeitas a RPV com o regime dos precatórios, visando uma solução mais célere e justa para ambas as partes envolvidas.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A assistência qualificada é um direito da mulher em situação de violência de ser acompanhada por um defensor público ou uma defensora pública durante todos os atos do processo, seja na esfera criminal ou cível. Ademais, a lei Maria da penha pode ser aplicável em caso de pornografia de vingança. Nesses casos, a vítima pode solicitar medidas protetivas de urgência, com a obrigação do agressor manter-se longe da vítima e da família.

Julgado:

TJPR - Processo nº: 0020626-25.2024.8.16.0019; 20ª Câmara Cível; Relatora Des. Lúcia Lourenço; Data de julgamento: 21/06/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Uma mulher brasileira, divorciada e residente no Paraná, apresentou, por meio da Defensoria Pública do Estado do Paraná, um pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência, com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de compensação por danos morais, contra seu ex-marido.

O pedido foi fundamentado nas alegações de que, após o término do casamento e de a vítima ter obtido a guarda provisória de sua enteada, o ex-marido teria invadido sua conta em rede social e divulgado um vídeo de conteúdo íntimo sem o seu consentimento, oferecendo ainda serviços sexuais em nome da vítima, o que resultou em danos à sua vida pessoal e profissional.

De acordo com o artigo 156, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 80/94, a apresentação do pedido dispensou a procuração formal, devido à prerrogativa da Defensoria Pública, conforme previsto no artigo 128, inciso I, da mesma lei. Além disso, a Lei nº 11.340/2006 assegura que mulheres em situação de violência doméstica devem estar acompanhadas de defensor público em todos os atos processuais, sendo garantido atendimento específico e humanizado.

Segundo a defensora pública responsável pelo caso, Raísa Bakker de Moura, o agressor não teria aceitado a permanência da filha biológica com a ex-mulher. A adolescente era originalmente enteada da vítima, e foi adotada apenas após a separação do casal e a mudança do homem para o Ceará. Mesmo deixando a filha no



Paraná, ele teria começado a tentar prejudicar a ex-mulher por ela ter obtido a guarda provisória da menina. “A pornografia da vingança, definição que atualmente se aplica a casos como este, consiste no compartilhamento de imagens, sexualmente explícitas ou não, em que não há o consentimento da pessoa envolvida. Trata-se de uma forma de vingança e punição”, explica Moura.

Em junho de 2024, a vítima teve sua conta no Instagram invadida, e um vídeo íntimo foi divulgado sem consentimento, o que foi atribuído ao ex-marido. Além de divulgar o vídeo, ele teria utilizado a conta PIX da vítima para oferecer serviços sexuais.

O Código Penal Brasileiro, no artigo 218-C, tipifica como crime a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, o que configura uma prática de "pornografia de vingança". A mulher relatou que o episódio impactou gravemente sua vida, levando à perda do emprego e à humilhação de sua filha na escola, além de prejudicar sua imagem na comunidade religiosa a que pertence. Diante disso, a vítima buscou medidas protetivas, com fundamento no artigo 22 da Lei Maria da Penha, que prevê mecanismos como a proibição de aproximação física ou virtual por parte do agressor, com o intuito de proteger a ofendida e sua família.

Com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a ação também busca compensação pelos danos morais sofridos, devido à violação de direitos de personalidade e à humilhação pública causada pela divulgação do vídeo íntimo. A indenização solicitada visa reparar os danos, que incluem perda de emprego e os impactos psicológicos sofridos pela vítima e sua filha.

A medida protetiva de urgência foi concedida pelo Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), após solicitação feita pela vítima, por meio da Defensoria Pública.

O caso envolveu relatos de violência, corroborados por documentos como boletim de ocorrência, áudios e formulários de avaliação de risco. A decisão judicial impôs ao requerido medidas restritivas, como a proibição de se aproximar da vítima e de sua residência, mantendo uma distância mínima de 200 metros, além de impedir qualquer contato por meio de comunicação eletrônica e a divulgação de imagens da vítima em redes sociais ou outros meios de comunicação. Essas medidas têm vigência inicial de 10 meses, podendo ser prorrogadas caso a situação de risco persista, conforme o artigo 22 da Lei Maria da Penha.



A vítima foi informada sobre a possibilidade de solicitar a prorrogação das medidas caso o risco continue, e foi orientada a não manter contato com o requerido durante o período de vigência da proteção, sob pena de revogação da tutela. Questões relacionadas às visitas aos filhos e pagamento de pensão alimentícia deverão ser intermediadas por terceiros, para evitar contato entre as partes. O direito de visitação e pensão alimentícia, conforme o Código Civil, devem ser organizados de forma a garantir a proteção da vítima.

Sobre o pedido de fixação de valor mínimo, à título de indenização, o magistrado determinou que tal providência será analisada em momento oportuno, conforme previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O requerido foi intimado a se manifestar em até 10 dias, e advertido de que o descumprimento das medidas pode resultar em prisão preventiva, conforme o artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

A vítima foi orientada a acionar a Polícia Militar em caso de flagrante ou a comunicar a ocorrência na Delegacia da Mulher.

Por fim, a decisão foi comunicada à autoridade policial e ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), que oferece serviços de apoio especializado à vítima, como atendimento social e psicológico, conforme a recomendação nº 116 do Conselho Nacional de Justiça. A prefeitura local disponibiliza o serviço de apoio à mulher, que pode ser acessado por meio de agendamento.

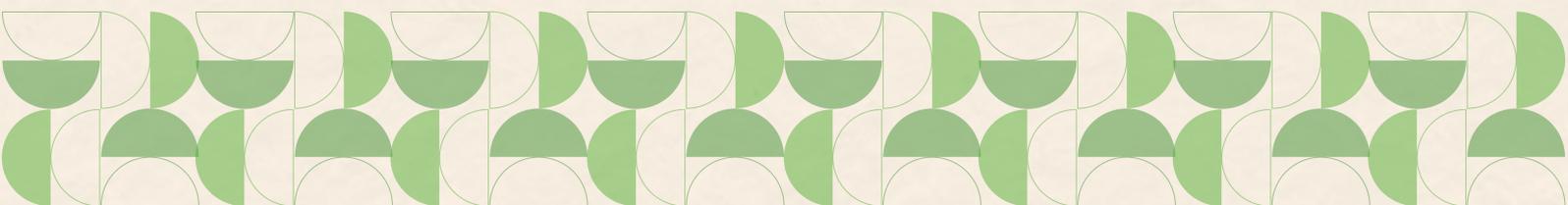
A medida protetiva foi concedida em caráter de urgência, com base em uma análise preliminar dos fatos, e poderá ser revogada caso, ao final da investigação, não se confirme a necessidade de sua manutenção.

Em que pese não se tratar de uma decisão da área de família e sucessões, observa-se que, originariamente, o caso é relacionado à área, já que foi em razão da guarda provisória obtida pela demandante que o réu começou a praticar atos de pornografia de vingança em face da vítima em questão.

Tribunais Superiores

Tese:

O herdeiro que tem a posse exclusiva de imóvel objeto de herança possui legitimidade e interesse na declaração de usucapião extraordinária em nome próprio.



Julgado:

STJ - AgInt no AREsp 2.355.307-SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, Data de julgamento: 27/06/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordou a possibilidade de um herdeiro promover ação de usucapião extraordinária sobre imóvel objeto de inventário judicial. O caso envolveu um herdeiro que buscava usucapir um imóvel onde residia, mas a decisão inicial extinguiu o processo sem resolução de mérito, alegando falta de interesse processual por parte do autor. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) sustentou que o herdeiro não teria direito à usucapião, pois já seria co-proprietário do bem, devido ao princípio da saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil. Segundo esse princípio, a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários com a abertura da sucessão.

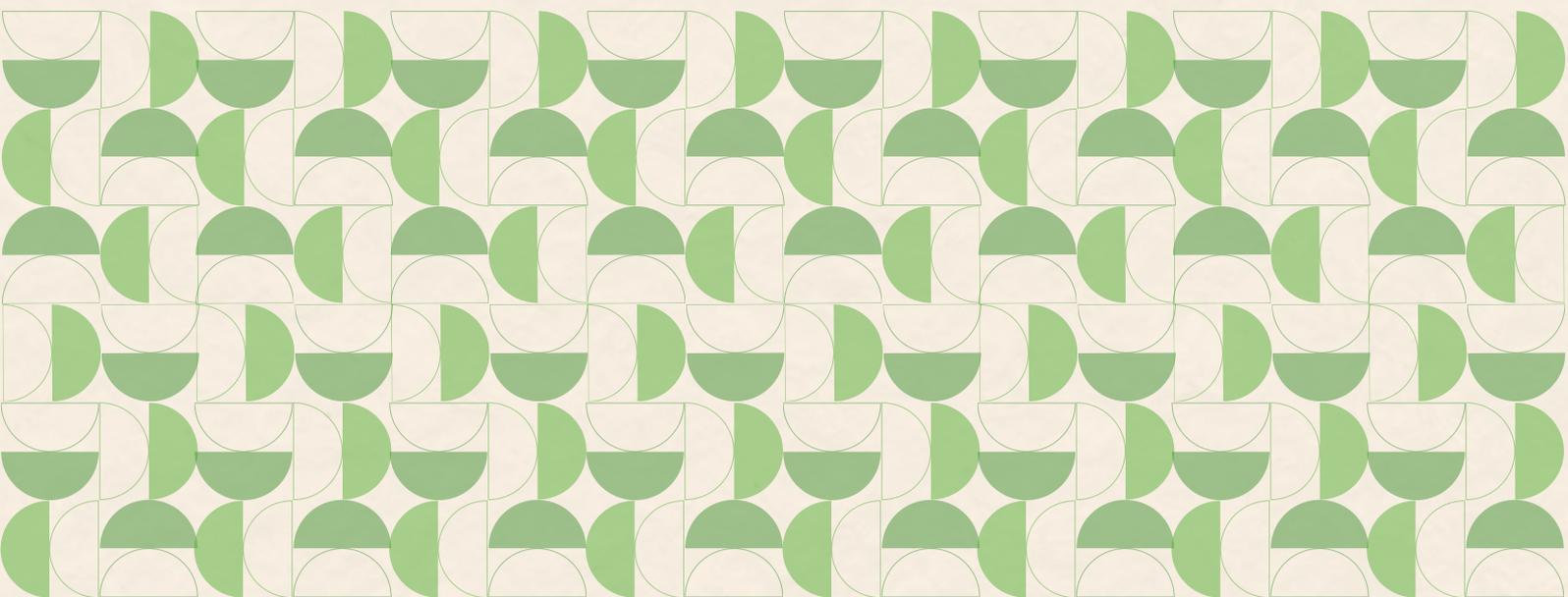
No entanto, o STJ divergiu desse entendimento. A Corte firmou jurisprudência afirmando que é possível a usucapião de imóvel objeto de herança por herdeiro que detém a posse exclusiva. Para que isso ocorra, é necessário que o herdeiro exerça a posse por si próprio, sem oposição dos demais herdeiros, e cumpra os requisitos legais da usucapião extraordinária, previstos no artigo 1.238 do Código Civil, como a posse pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono por 15 anos, podendo esse prazo ser reduzido para 10 anos, se houver moradia habitual ou obras no local.

O caso específico julgava a pretensão de um herdeiro que residia no imóvel desde 1962. Ele alegava posse pacífica e ininterrupta, sustentando que sua ocupação lhe conferiria o direito à usucapião. Contudo, os outros herdeiros argumentaram que o imóvel ainda estava em processo de inventário e que o autor exercia mera detenção, com a permissão dos demais co-proprietários. Diante disso, a primeira instância entendeu que não havia ânimo de posse por parte do herdeiro, já que o imóvel ainda pertencia ao espólio.

O STJ, ao analisar o recurso especial, reformou a decisão de instâncias inferiores. Reconheceu que o fato de o imóvel estar em inventário não obsta que a ação de usucapião, desde que comprovada a posse exclusiva e os demais requisitos exigidos pela lei. Além disso, reforçou que o herdeiro tem o direito de buscar a usucapião, desde que exerça a posse com ânimo de dono e sem oposição dos outros herdeiros, conforme previsto nos artigos 1.238 e 1.791 do Código Civil.



Com essa decisão, o STJ permitiu o prosseguimento da ação de usucapião, orientando o Tribunal de origem a verificar o cumprimento dos requisitos da usucapião extraordinária. A decisão reafirma a legitimidade de herdeiros em promover a usucapião de bens herdados, quando comprovado que tenham a posse exclusiva, fortalecendo a jurisprudência sobre o tema no Brasil.



DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A busca pessoal realizada em adolescente por suspeitas referentes a 'nervosismo' ou 'atitudes suspeitas', sem especificação relacionada ao caso concreto, é ilegal.

Julgado:

TJPR - Apelação nº 0001746-45.2023.8.16.0075; Juízo da Vara da Infância e da Juventude – Seção Infracional da Comarca de Cornélio Procópio/PR; 2ª Câmara Criminal; Relatora Des^a Priscilla Placha Sá; Data do Julgamento: 07/06/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

A apelação analisada foi interposta por adolescentes representados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná contra sentença que aplicou medida socioeducativa de liberdade assistida, decorrente de ato infracional análogo ao tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006).

Os apelantes alegaram ilegalidade da busca pessoal, pugnando pelo reconhecimento de ilicitude na abordagem policial dos representados. Os policiais alegaram como argumento a existência de "nervosismo" dos adolescentes, bem como a realização de atividade suspeita, desacompanhadas de outros elementos indicativos de eventual prática ilegal.

Salienta-se que a decisão destacou a exigência de que a busca pessoal deve ser precedida de "fundada suspeita", conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal, o que não se verificou no caso concreto. Os adolescentes estavam em uma praça e, ao notar a presença da polícia, apresentaram nervosismo, mas não havia qualquer denúncia específica ou investigação anterior que justificasse a abordagem.

Foi realizada a busca pessoal nos representados na praça, não sendo encontrado nada de ilícito. Contudo, de acordo com a denúncia proposta pelo MP-PR, os adolescentes foram questionados e apresentaram contradição nos depoimentos sobre o que estavam fazendo no local. Assim, um dos adolescentes alegou que o outro adolescente havia lhe pedido para esconder porções de maconha em sua casa. Em seguida, os policiais se dirigiram até a referida residência, onde foram encontradas porções da substância.



Além disso, os agentes policiais fundamentaram a abordagem ao alegar que um dos adolescentes era conhecido pelos policiais por ter se envolvido em casos pretéritos de tráfico de drogas.

A relatora considerou que as abordagens policiais baseadas em critérios genéricos ou subjetivos, como nervosismo ou contradições nas declarações dos abordados, não preenchem os requisitos legais para busca pessoal, resultando em prática ilegal e violação de direitos constitucionais.

O fato de um dos adolescentes ser suspeito por algum envolvimento com o delito de tráfico de drogas, por si só, não enseja em elemento forte o suficiente para autorizar a busca pessoal de pessoas que estejam na via pública.

Além disso, o fato de que os adolescentes estavam na praça e se levantaram para irem embora, no momento em que a viatura policial estaria passando por eles, não é motivo suficiente para a realização da busca pessoal, sob pena de legitimar-se a prática de *fishing expedition*.

Nesse sentido, a decisão, partindo da aplicação de um juízo de probabilidade consubstanciado na lógica dos *standards* probatórios, declarou a ilegalidade da abordagem policial e decretou a nulidade das provas que dela decorreram.

A tese reforça a importância da atuação diligente da Defensoria Pública na proteção dos direitos dos(as) adolescentes, especialmente em situações de abordagens policiais que carecem de justificativas concretas objetivas. Salienta-se a atuação do Núcleo Especializado da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) da DPE-PR, acerca da atividade policial no Estado com a emissão de notas técnicas com sugestões junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e da Polícia Militar, ambos do Paraná.

Tribunais Superiores

Tese:

A prerrogativa constitucional da Defensoria Pública de aplicação do prazo em dobro também é válida para tramitação de processos sob o rito do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Julgado:

STJ - Recurso Especial nº 2154543 - PR (2024/0238851-2); Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; Data De Julgamento: 22/08/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a aplicabilidade do prazo em dobro para a Defensoria Pública nos processos que tramitam com a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A decisão considerou tempestivo o recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, reconhecendo o direito da instituição ao prazo recursal ampliado, mesmo em face das disposições específicas do ECA que tratam dos prazos processuais.

A Defensoria alegou justa causa, uma vez que havia indicação de prazo maior no Projudi, o que não foi considerado pelo TJPR, que afirmou que a inexatidão do processo eletrônico não se mostrou suficiente para induzir o profissional em erro objetivo, principalmente por ser *contra legem*.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, em seu artigo 186, concede à Defensoria Pública o prazo em dobro para a interposição de recursos. A controvérsia, no presente caso, surgiu em virtude das disposições específicas do ECA, que preveem prazos próprios para a interposição de recursos, particularmente o prazo de 10 dias corridos, aplicável de maneira geral às partes.

Nesse sentido, a decisão reafirmou um entendimento já consolidado pela 3ª Turma do STJ (REsp 2.042.708/DF (DJe de 28/08/2023) de que a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, gozando de prazo em dobro e em dias corridos, nos termos do art. 152, *caput* e §2º do ECA, e do art. 186, *caput*, do CPC/2015. Portanto, o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

O acórdão do TJPR havia negado o benefício do prazo em dobro à DPE-PR, baseando-se no princípio da especialidade e na necessidade de priorização dos interesses da criança e do adolescente. No entanto, o STJ, ao reformar essa decisão, ressaltou que o ECA não veda expressamente a aplicação do prazo em dobro para a Defensoria Pública, mas apenas para a Fazenda Pública e o Ministério Público, permanecendo, assim, o benefício para a Defensoria por força do CPC.

Esta decisão reforça a importância da prerrogativa constitucional do prazo em dobro da Defensoria Pública, mesmo em processos especiais como os que envolvem o ECA, o que não deixa de assegurar a eficiência e celeridade dos processos que envolvem crianças e adolescentes.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:

A Defensoria Pública é parte legítima para requerer a suspensão da decisão liminar, nos casos em que o interesse público primário e a ordem pública resguardados protegerem os interesses da coletividade vulnerável e os direitos humanos institucionalmente protegidos pelo Estado Defensor.

Julgado:

STF - Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 1.007/Ceará; Relator Ministro Presidente Luís Roberto Barroso; Data da Publicação: 19/08/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

O Relator Presidente Ministro Luís Roberto Barroso deu interpretação ao artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, sendo acolhido por unanimidade no Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao confirmar a tendência de aceitação da legitimidade da Defensoria Pública para requerer suspensão de execução liminar, mesmo que não expressa na lei.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (grifos nossos).

No caso anterior, STJ - SLS 3.156/AM com pedido da DPE-AM, foi negada a legitimidade defensorial, limitando sua atuação apenas para defesa das prerrogativas e funções institucionais e, portanto, não servindo para defender interesses privados.

Nesse contexto, ficou vencida a ministra Nancy Andrighi, que apontou que o caso tratava de tutela coletiva de direitos da população vulnerável em uma área muito complicada e marginalizada de Manaus.

A institucionalização da presente tese se torna uma reviravolta na jurisprudência do STF em prol do acesso à justiça coletiva relacionada às pessoas em situação de vulnerabilidade.



O pedido de suspensão da tutela provisória foi requerido pela Defensoria Pública da União para impugnar decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), em ação reintegratória de posse, determinando que os índios Tapeba desocupassem a área (Terra Indígena Tapeba – Portaria nº 734/2017), bem como que a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) adotasse as medidas necessárias para promover a desocupação do imóvel em prazo de 15 (quinze) dias (agravo de instrumento nº 0815839-50.2023.4.05.0000).

O Relator Presidente entendeu que a Defensoria Pública é parte legítima para requerer a suspensão da decisão nas seguintes hipóteses: i) na defesa de interesse institucional próprio; e ii) na tutela dos necessitados, na qualidade de *custus vulnerabilis*, de forma coerente com sua competência para a “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134, caput, da CRF/88).

O argumento se pautou na decisão que reconheceu a atuação da instituição enquanto terceiro à relação jurídica originária como a figura interveniente constitucional de *custus vulnerabilis*, na Suspensão de Liminar (SL) nº 1.696 de relatoria também do Ministro Presidente. A leitura realizada foi coerente com o perfil constitucional que a Emenda Constitucional nº 80/2014 atribuiu à Defensoria Pública, de efetividade dos direitos fundamentais de pessoas socialmente vulneráveis.

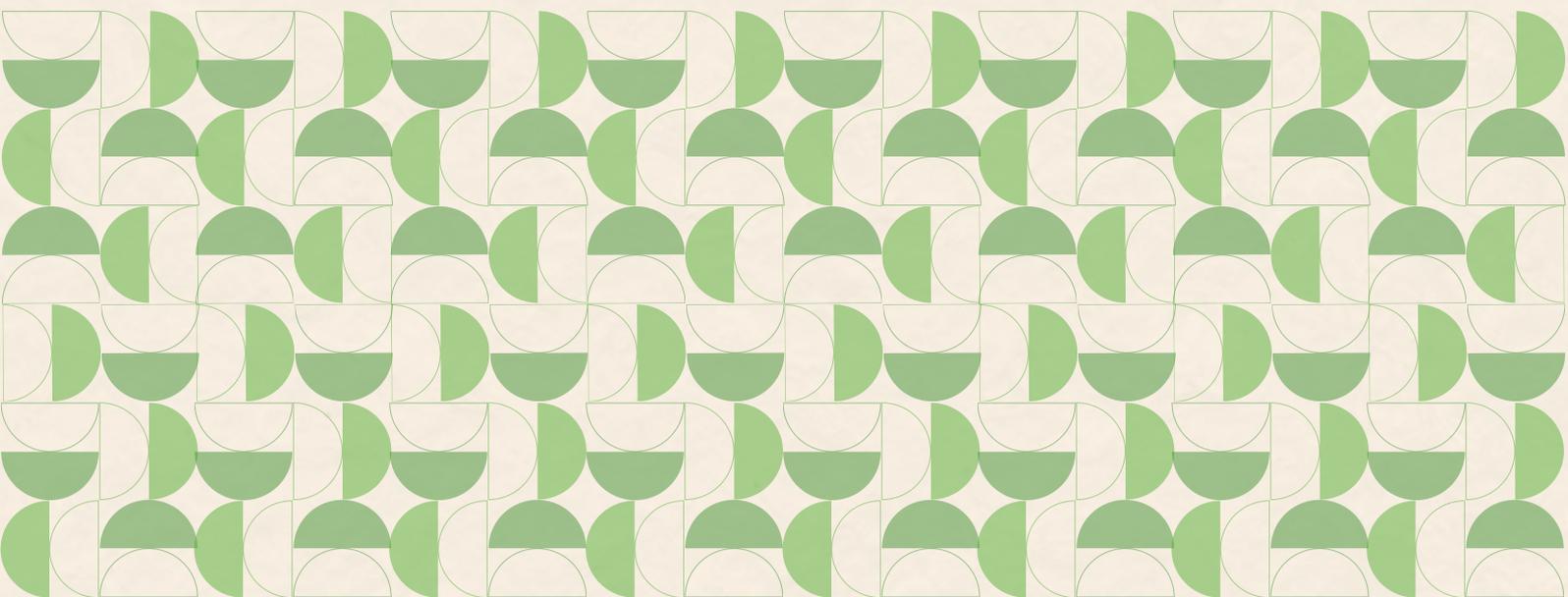
Demonstradas a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas, a contracautela ostentou o deferimento do Supremo Tribunal. A DPU destacou que o cumprimento da tutela de urgência teria potencial para agravar o conflito fundiário na região, habitada por comunidade em situação de vulnerabilidade social e econômica. Além disso, o cumprimento da liminar consubstanciaria em lesão à ordem pública por intensificar, desproporcionalmente, a vulnerabilidade em que estão inseridos o povo indígena Tapeba. Por fim, apontaria o risco à segurança pública, acirrando o conflito fundiário.

A aplicabilidade da tese para a Defensoria Pública salvaguarda a ordem e o interesse públicos com o objetivo de proteger as pessoas vulneráveis e os direitos humanos, bem como posiciona o STF enquanto Corte aberta aos temas atinentes às pessoas hipossuficientes no sentido legal, sendo uma promessa de restabelecimento da ordem constitucional, e de abrandamento das vulnerabilidades processuais.



Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico

louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Analista da Defensoria – Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

LÍVIA GOMES COSTA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.livia.c@defensoria.pr.def.br

LUIZA SOUZA DA SILVA

Estagiária de Graduação em Design Gráfico

est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

